CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 05/11/21 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000
Servidor Responsável

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
29

LEI N.º 3.616, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece os padrões e critérios para a implantação de ecopontos e proibição do descarte inadequado de lixo em vias públicas, estradas rurais, rodovias e margens de rios e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a instalação de Ecopontos nas zonas urbana e rural do Município de Paracatu para descarte de resíduos, evitando o seu abandono em ruas, calçadas, terrenos baldios, rodovias, estradas rurais, margens dos rios e possibilitando a sua reciclagem.

Art. 2º. O Município disponibilizará gratuitamente na área urbana e rural Ecopontos para descarte correto do lixo.

§1º. Os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso à população e em locais estratégicos na Zona Rural.

§2º. Nesses locais serão permitidos descartes de Resíduos de construção civil (cimento, entulho, tijolos, restos de azulejos, madeiras) móveis velhos, sobras de poda e árvores e recicláveis secos (papel, papelão, vidro e alumínio).

§3º. Não será permitida a entrega de materiais inflamáveis e tóxicos (lâmpadas, pilhas, baterias, lixo eletrônico, óleo de fritura) que apresente risco significativo para a saúde pública e ambiental.

Art. 3º. Serão disponibilizados no site da Prefeitura Municipal e em outras plataformas todos locais onde os Ecopontos estão instalados.

Art. 4º. Compete ao município fazer a manutenção, preservação e a coleta semanal nos ecopontos espalhados pelo município.

Art. 5º. Com a criação dos ecopontos no município fica proibido o descarte inadequado dos resíduos, entulhos de construção civil, móveis velhos, materiais recicláveis, sobras de poda de árvores ou outros bens inservíveis em ruas, calçadas, terrenos baldios, rodovias, estradas rurais e em toda área urbana e rural do município de Paracatu.

Parágrafo único. Compete ao município disponibilizar agentes fiscais de postura para fiscalização dos atos previsto no *caput* deste artigo.

Art. 6º. A pessoa flagrada infringindo o dispositivo do artigo 5º desta Lei, será aplicado uma multa equivalente a 300 UFM (Unidade Financeira Municipal).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo em caso de reincidência.

Câmara Municipal de Paracatu
30
Minas Gerais

Art. 7º. Se identificada a pessoa infringindo o dispositivo do artigo 6º desta Lei, o setor competente providenciará a limpeza do local, porém, o responsável pela infração, arcará com todos os custos da limpeza.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 5 de novembro de 2021,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos de câmara e da, Prefeitura em 05/11/21
Conforme o art. 105 da LOMP, redação dada pela Emenda nº 28/2000.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 05/11/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL
Henrique Torres Caixeta
Assessor Executivo
Portaria nº 0110/2021